

PROCESSO - A. I. N° 281508.3001/16-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA DA BAHIA.
RECORRIDO - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0013-04/17
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-12/17

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE ENÉRGIA ELÉTRICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recorrente comprovou o recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/16 para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido em decorrência de erro na determinação da base de cálculo relativa à conexão e uso dos Sistemas de Transmissão na entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, consumidor ligado à rede básica, no período de fevereiro a maio de 2012. Valor do ICMS: R\$220.523,81. Multa de 60%.

Consta, ainda, na “Descrição dos Fatos” o seguinte: “*Trata-se da aquisição de energia elétrica no mercado livre, sem comprovação do pagamento do ICMS de responsabilidade do adquirente, consoante estabelece o artigo 400, do Decreto nº 13.780/12*”.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide administrativa com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS referente a aquisições de energia elétrica, efetuadas no mercado livre, sem a comprovação do pagamento do imposto, tudo conforme o demonstrativo à fl. 7 dos autos.

Em sua defesa, o autuado diz que o ICMS referente às aquisições de energia elétrica relacionadas no Auto de Infração foi recolhido em favor do Estado da Bahia pelas comercializadoras da energia, a quem competia essa responsabilidade. Como prova desse seu argumento, apresentou demonstrativo e fotocópia de notas fiscais e de comprovantes de recolhimentos.

Na informação fiscal, o próprio autuante, auditor que lavrou o Auto de Infração e que teve acesso aos livros e documentos do autuado, acatou integralmente as provas trazidas na defesa e, inclusive, sugeriu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Considerando que a matéria em análise trata-se de uma questão de prova, que as comprovações trazidas na defesa atestam o pagamento tempestivo dos valores que foram exigidos na autuação e que o autuante expressamente acatou o argumento e provas trazidos na defesa, impõe-se, portanto, a decretação da insubstância da infração que foi imputada ao autuado.

Quanto ao fato de a legislação vigente a partir de 01/04/12 passar a atribuir ao consumidor da energia elétrica a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, não justifica a manutenção da exigência fiscal relativamente às operações descritas nas Notas Fiscais nºs 1425, 791 e 1479, pois o imposto já foi pago pelo regime de substituição tributária pelo agente comercializador da energia. Caso esse imposto que já foi pago pelo comercializador seja exigido do autuado, esse último jus a um crédito fiscal de igual valor, já que essa energia elétrica foi utilizada no processo de industrialização do autuado - fato alegado na defesa e não contestado na informação fiscal.

Em face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para lançar o ICMS que não foi recolhido pelo autuado, na qualidade de consumidor final, relativamente à Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão (TUST) e aos encargos de conexão, nas aquisições de energia elétrica no mercado livre.

Da análise dos autos verifico que não merece prosperar o Recurso de Ofício, pois a desoneração foi efetuada pela Junta de Julgamento Fiscal, com a anuência da própria autoridade lançadora, após o reconhecimento de que os valores de ICMS lançados já haviam sido, comprovadamente, quitados pelas empresas comercializadoras de energia elétrica antes do início da ação fiscal, consoante os documentos de arrecadação anexados aos autos.

Vale ressaltar que o autuante, em sua informação fiscal de fls. 87 a 89, concluiu que “*após analisar o PAF ora [em] discussão, verifico que os comprovantes dos pagamentos das GNREs, juntados às folhas 66, 67, 71, 87, 77, 84 e 80, quitam o ICMS das notas fiscais, objeto deste Auto de Infração*”.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida em sua integralidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.3001/16-6, lavrado contra BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS